

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 010/2024 ☒ Aprovado

☐ Apro com Alteração ☐ Reprovado

Votos X

Em 06 / 12 / 2024

1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

MENSAGEM Nº 010/2024

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

RECEBI EM:
19 / 12 / 2024
Procuradoria Geral

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Estreito/MA.

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 010/2024, de 18 de outubro de 2024, que **dispõe sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV)**. Este projeto visa estabelecer um sistema de controle sanitário rigoroso sobre os produtos vegetais produzidos, armazenados e comercializados no município, assegurando a qualidade, segurança e conformidade dos produtos, em alinhamento com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (Sisbi-POV).

A implementação do SIMPOV permitirá que a Secretaria Municipal da Agricultura conduza um serviço de inspeção robusto e efetivo, executando a fiscalização com base em normas federais e práticas sanitárias adequadas. O SIMPOV tem entre suas atribuições fundamentais a supervisão, a normatização e a execução de inspeções que coíbam irregularidades na produção e circulação de produtos de origem vegetal, visando a proteção da saúde pública e a promoção do desenvolvimento agrícola local.

O fortalecimento do controle sanitário dos produtos de origem vegetal atende à crescente demanda dos consumidores por produtos seguros e de alta qualidade e beneficia produtores que se adequam aos padrões exigidos, conferindo ao município mais credibilidade e competitividade.

Confiamos que os Nobres Vereadores reconhecerão a importância deste Projeto de Lei e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e seguro do setor agrícola em Estreito, aprovando esta iniciativa para sua pronta implementação.

Atenciosamente,

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Av. Chico Brito, nº 902, Centro, Estreito – MA
gabinete@estreito.ma.gov.br

Recebi em:

01 / 11 / 2024
AR



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

PROJETO DE LEI 010/2024, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

RECEBI EM:
19/12/2024
Procuradoria Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 010 / 2024 ☒ Aprovado
☐ Apto com Alteração ☐ Reprovado
Votos _____
Em 06 / 12 / 2024
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM
VEGETAL E CRIA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE
ORIGEM VEGETAL – (SIM-POV).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Estreito – MA, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – Simpov.

Art. 2º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal – SIMPOV, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – Simpov é responsável pela fiscalização dos produtos de origem vegetal, no Município de Estreito, e tem por objetivo garantir a identidade, a qualidade, a segurança e a inocuidade de produtos e subprodutos de origem vegetal, no âmbito do reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIMPOV:

I – planejar, normatizar, coordenar e executar a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

Av. Chico Brito, nº 902, Centro, Estreito – MA
gabinete@estreito.ma.gov.br

Recebi em:
01/11/2024



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II – planejar, normatizar, coordenar, orientar e executar as ações de fiscalização para coibir a produção e a circulação de produtos de origem vegetal em desacordo com a legislação;

III – planejar, coordenar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem vegetal, matérias-primas e ingredientes para fins de análises laboratoriais fiscais;

IV – planejar, promover, coordenar e executar campanhas ou outras atividades de educação sanitária e de combate à clandestinidade relacionada com a inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal;

V – celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso e/ou de ajuste de conduta, concernentes às inconsistências, passíveis de correção, identificadas durante a fiscalização de produtos de origem vegetal, e fiscalizar o seu cumprimento;

VI – promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia administrativa;

VII – supervisionar a execução das atividades de fiscalização, a fim de verificar a execução, o cumprimento, a eficiência e o desempenho do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – Simpov.

Art. 5º Compete ao Auditor Fiscal Municipal Agropecuário:

I – executar o serviço de fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II – aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, ou outras sanções previstas nas normas federais, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com esta Lei ou com as normas federais, estaduais e municipais pertinentes;

III – realizar outras atividades relacionadas à fiscalização de produtos de origem vegetal que, porventura, forem delegadas ou atribuídas ao Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º Compete ao Agente Fiscal Municipal Agropecuário auxiliar o Auditor Fiscal Municipal Agropecuário durante a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º A fiscalização de produtos de origem vegetal de que trata esta Lei incidirá sobre todas as atividades relativas à produção, à circulação, ao transporte, ao armazenamento e à comercialização, em território municipal, de:

I – bebidas;

II – vinho e derivados da uva e do vinho;

III – produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo não poderá ser executada em duplicidade ou em atividade concorrente com outro órgão do município de Estreito.

Art. 8º A fiscalização de que trata esta Lei observará a legislação federal pertinente de cada área de atuação objeto de adesão ao Sistema Brasileiro de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV, no que couber, os atos complementares do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. As proibições, infrações, penalidades, incluindo valores de multas, medidas cautelares e responsabilidades são aquelas estabelecidas na legislação federal.

Art. 9º A Secretaria municipal de agricultura poderá firmar acordos, convênios e termos de cooperação intermunicipais para execução de ações e programas de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, desde que não envolvam a delegação do poder de polícia inerente ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às disposições desta Lei, observada a legislação aplicável, será apurada em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas na legislação federal específica pertinente.

Art. 11. A critério do Serviço de Inspeção Municipal, poderão ser adotadas medidas cautelares nos termos da legislação federal específica pertinente, no que couber.

Art. 12. O rito processual obedecerá, no que couber, ao estabelecido na legislação federal específica aplicável.

Parágrafo único. As autoridades competentes para julgamento dos processos são, em primeira instância, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, em segunda instância, o Secretário Municipal de Agricultura.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10**

Art. 13. As taxas de serviços e de multas emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – Simpov serão destinadas ao Serviço de Inspeção Municipal, em fundo específico, no intuito de auxiliar à execução do Simpov.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 18 (DEZOITO) DE OUTUBRO DE 2024.**


LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 020/2024 ☒ Aprovado
☐ Apto com Alteração ☐ Reprovado
Votos _____ X
Em 06 / 12 / 2024
1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

RECEBI EM
19 / 12 / 2024
Procuradoria Geral

PARECER Nº 022/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 010/2024, de 18 de outubro de 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – (Sim-Pov)”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se manifestar “em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, tem como objetivo regulamentar a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no município, visando garantir a qualidade e a segurança alimentar. A proposta estabelece a criação de um serviço de inspeção municipal específico para essa finalidade.

Este parecer avalia o projeto sob os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Aspectos Constitucionais: O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que se refere ao direito à saúde (artigo 196) e à proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII). A criação de um serviço de inspeção municipal é uma medida que visa garantir a qualidade dos produtos de origem vegetal, respeitando as competências dos municípios estabelecidas no artigo 30 da Constituição.

Aspectos Legais: A proposta atende às legislações pertinentes, como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.831/2003, que trata da inspeção de produtos de origem animal e vegetal. O projeto também deve observar



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

as normas estaduais e federais relacionadas à vigilância sanitária e à segurança alimentar.

Aspectos Regimentais: O projeto foi apresentado em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal, respeitando os trâmites legais para sua apreciação. As justificativas apresentadas pelo autor são adequadas e pertinentes, demonstrando a necessidade da medida.

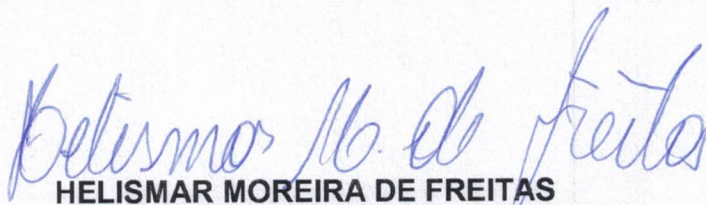
Aspectos Gramaticais: A redação do projeto é clara e objetiva, sem imprecisões que possam comprometer a interpretação das normas propostas. A linguagem utilizada é adequada ao contexto legislativo.

Aspectos Lógicos: A estrutura do projeto é coerente e bem fundamentada. As disposições propostas seguem uma sequência lógica, iniciando pela definição do serviço de inspeção, passando pela regulamentação das atividades de fiscalização e finalizando com as penalidades em caso de infrações. A articulação entre os artigos é adequada, facilitando a compreensão e a aplicação da norma.

VOTO DO RELATOR: Diante da análise realizada, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 010/2024 está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos. Assim, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a medida contribuirá para a melhoria da qualidade dos produtos de origem vegetal no município, promovendo a saúde pública e a proteção do consumidor.

É este o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 05 de dezembro de 2024.


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS
Relator



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se com o intuito de analisar parecer do Relator sobre o sobre o Projeto de Lei nº 010/2024, de 18 de outubro de 2024, bem como o próprio Projeto.

Após a análise detalhada realizada pelo relator sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça conclui que a proposta é legítima e fundamentada, atendendo os princípios da legalidade.

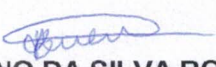
Os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos foram devidamente respeitados, evidenciando a viabilidade das alterações inseridas no projeto de lei

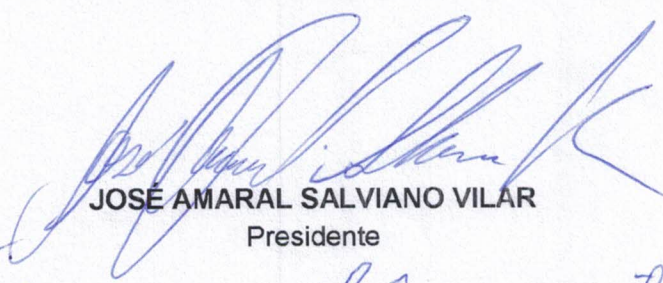
O Parecer apresentado pelo Vereador Relator, foi aprovado pela unanimidade dos membros da comissão.

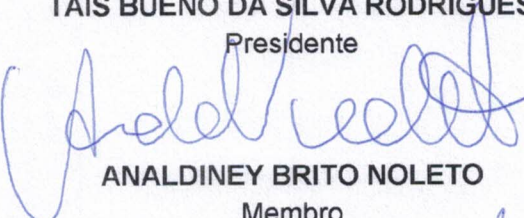
Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, manifesta-se favoravelmente ao projeto, recomendando sua aprovação.

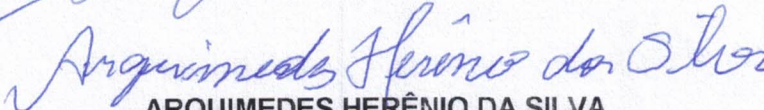
É esse o nosso parecer.

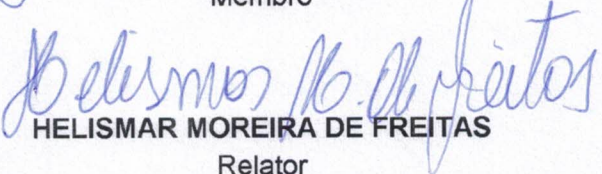
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 05 de dezembro de 2024.


TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES
Presidente


JOSE AMARAL SALVIANO VILAR
Presidente


ANALDINEY BRITO NOLETO
Membro


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA
Membro


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 020/2024 ☒ Aprovado
☐ Apto com Alteração ☐ Reprovado
Votos _____ X _____
Em 06 / 12 / 2024

1º Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 023/2024

RECEBI EM:
19/12/2024
Procuradoria Geral

Conjunto das Comissões de **EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**; de **TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR**, e a de **ECONOMIA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO**, sobre o Projeto de Lei nº 010/2024, de 18 de outubro de 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – (Sim-Pov)”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seus artigos 68, 69 e 70, cumpre à estas Comissões se pronunciarem dentro de suas respectivas competências, para a emissão de Parecer.

Levando em consideração que estas Comissões têm por competência discutir e exarar parecer acerca de proposições que em razão da matéria, suas competências e atribuições estão previstas no Regimento Interno desse Poder Legislativo, em conjunto passam a exarar o parecer compartilhado, conforme art. 71, Parágrafo único, II e IV, do citado Regimento.

RELATÓRIO: O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas para a inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal no município, com o intuito de garantir a qualidade, a segurança alimentar e a proteção da saúde pública. A proposta surge da necessidade de regulamentar o comércio de produtos agrícolas, assegurando que estes atendam a padrões adequados de higiene e segurança, promovendo a conformidade com as normas sanitárias, reduzindo riscos à saúde da população e proporcionando maior transparência e confiança aos consumidores em relação à qualidade dos produtos que adquirem.

Em síntese é o relato, passamos ao parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho:

Referindo-se à Saúde Pública, a medida é essencial para assegurar que os produtos de origem vegetal consumidos pela população estejam em conformidade com padrões de qualidade e segurança, reduzindo riscos à saúde.

Educação e Conscientização: O projeto pode contribuir para a educação da população sobre a importância da segurança alimentar e da escolha de produtos inspecionados.

Da Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor:

Proteção ao Consumidor: O projeto fortalece a defesa do consumidor, garantindo que os produtos comercializados no município sejam seguros e de qualidade.

Logística e Distribuição: A criação do Sim-Pov pode impactar positivamente a logística de distribuição de produtos agrícolas, assegurando que apenas produtos inspecionados cheguem ao mercado.

E dá Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo:

Sobre o Desenvolvimento Local: A regulamentação da inspeção de produtos de origem vegetal pode impulsionar a agricultura local, promovendo práticas mais seguras e sustentáveis.

Incentivo ao Comércio Justo: A medida pode aumentar a confiança dos consumidores e, conseqüentemente, estimular o comércio local, beneficiando a economia do município.

VOTO DOS RELATORES: As Comissões que analisaram o Projeto de Lei nº 010/2024 e concordam que a proposta é fundamental para a proteção da saúde pública, a defesa do consumidor e o fortalecimento da agricultura local. A criação do Sim-



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Pov é uma iniciativa que traz benefícios diretos à população, promovendo a segurança alimentar e a qualidade dos produtos disponíveis no mercado.

Diante do exposto, opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2024, considerando sua relevância para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do município.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 05 de dezembro de 2024.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Relator

Comissão de Educação, Cultura, Saúde,
Assistência Social e Trabalho

MARIANA PEREIRA LEITE

Relator

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica,
Segurança e Defesa do Consumidor

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Relator

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: Os membros da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**, aprovam o parecer conjunto apresentado pelos Vereadores Relatores da matéria, por unanimidade dos seus membros.

Os membros da Comissão de **TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR**, aprovam o parecer conjunto apresentado pelos Vereadores Relatores da matéria, por 03 votos a favor, havendo uma ausência de membro da comissão.

Os membros da Comissão de **ECONOMIA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO**, aprovam o parecer conjunto apresentado pelos Vereadores Relatores da matéria, por 03 votos a favor, havendo uma ausência de membro da comissão.

Com o resultado obtido neste Parecer Conjunto, pode o Projeto de Lei nº 010/2024, de 18 de outubro de 2024, ser encaminhado para a deliberação e posterior votação do respeitável Plenário desta Edilidade.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 05 de dezembro de 2024.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

Joacy Lima Bezerra
JOACY LIMA BEZERRA
Presidente

Francisco Nascimento de Brito
FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Membro

Arquimedes Herênio da Silva
ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA
Membro

Mariana Pereira Leite
MARIANA PEREIRA LEITE
Membro

Antonio Gomes Coelho
ANTONIO GOMES COELHO
Relator

Continua...



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA,
SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Presidente

ANTÔNIO GOMES COELHO

Membro

MARIANA PEREIRA LEITE

Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

ANALDINEY BRITO NOLETO

Presidente

JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Membro

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 120, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

RECEBI EM:
19/12/2024
Procuradoria Geral

Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Estreito – MA, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV.

Art. 2º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV é responsável pela fiscalização dos produtos de origem vegetal, no Município de Estreito, e tem por objetivo garantir a identidade, a qualidade, a segurança e a inocuidade de produtos e subprodutos de origem vegetal, no âmbito do reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV:

I - planejar, normatizar, coordenar e executar a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

II - planejar, normatizar, coordenar, orientar e executar as ações de fiscalização para coibir a produção e a circulação de produtos de origem vegetal em desacordo com a legislação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



III - planejar, coordenar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem vegetal, matérias-primas e ingredientes para fins de análises laboratoriais fiscais;

IV - planejar, promover, coordenar e executar campanhas ou outras atividades de educação sanitária e de combate à clandestinidade relacionada com a inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal;

V - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso e/ou de ajuste de conduta, concernentes às inconsistências, passíveis de correção, identificadas durante a fiscalização de produtos de origem vegetal, e fiscalizar o seu cumprimento;

VI - promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia administrativa;

VII - supervisionar a execução das atividades de fiscalização, a fim de verificar a execução, o cumprimento, a eficiência e o desempenho do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV.

Art. 5º Compete ao Auditor Fiscal Municipal Agropecuário:

I - executar o serviço de fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

II - aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, ou outras sanções previstas nas normas federais, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com esta Lei ou com as normas federais, estaduais e municipais pertinentes;

III - realizar outras atividades relacionadas à fiscalização de produtos de origem vegetal que, porventura, forem delegadas ou atribuídas ao Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º Compete ao Agente Fiscal Municipal Agropecuário auxiliar o Auditor Fiscal Municipal Agropecuário durante a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º A fiscalização de produtos de origem vegetal de que trata esta Lei incidirá sobre todas as atividades relativas à produção, à circulação, ao transporte, ao armazenamento e à comercialização, em território municipal, de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



I - bebidas;

II - vinho e derivados da uva e do vinho;

III - produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo não poderá ser executada em duplicidade ou em atividade concorrente com outro órgão do município de Estreito.

Art. 8º A fiscalização de que trata esta Lei observará a legislação federal pertinente de cada área de atuação objeto de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV, no que couber, os atos complementares do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. As proibições, infrações, penalidades, incluindo valores de multas, medidas cautelares e responsabilidades são aquelas estabelecidas na legislação federal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar acordos, convênios e termos de cooperação intermunicipais para execução de ações e programas de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, desde que não envolvam a delegação do poder de polícia inerente ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às disposições desta Lei, observada a legislação aplicável, será apurada em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas na legislação federal específica pertinente.

Art. 11. A critério do Serviço de Inspeção Municipal, poderão ser adotadas medidas cautelares nos termos da legislação federal específica pertinente, no que couber.

Art. 12. O rito processual obedecerá, no que couber, ao estabelecido na legislação federal específica aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As autoridades competentes para julgamento dos processos são, em primeira instância, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, em segunda instância, o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 13. As taxas de serviços e de multas emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM-POV serão destinadas ao Serviço de Inspeção Municipal, em fundo específico, no intuito de auxiliar à execução do SIM-POV.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação, no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 09 de dezembro de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal